II

(Actos adoptados em aplicação dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória)

ORÇAMENTOS

PARLAMENTO EUROPEU

APROVAÇÃO DEFINITIVA

do orçamento rectificativo n.º 5 da União Europeia para o exercício de 2007

(2007/721/CE, Euratom)

O PRESIDENTE DO PARLAMENTO EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 7 do artigo 272.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 177.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias [1],

Tendo em conta o orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2007, que foi definitivamente aprovado em 14 de Dezembro de 2006,

Tendo em conta o Acordo Interinstitucional de 17 de Maio de 2006 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira [2],

Tendo em conta o anteprojecto de orçamento rectificativo n.º 5 da União Europeia para o exercício de 2007, que a Comissão apresentou em 21 de Junho de 2007,

Tendo em conta o projecto de orçamento rectificativo n.º 5/2007, que o Conselho elaborou em 13 de Julho de 2007,

Tendo em conta o artigo 69.º e o anexo IV do Regimento do Parlamento Europeu,

Tendo em conta a Resolução que o Parlamento Europeu aprovou em 5 de Setembro de 2007,

---

[1] JO L 248 de 16.9.2002, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 1995/2006 (JO L 390 de 30.12.2006, p. 1).
[2] JO C 139 de 14.6.2006, p. 1.

DECLARA:

Artigo único

O processo previsto nos artigos 272.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e 177.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica está concluído e o orçamento rectificativo n.º 5 da União Europeia para o exercício de 2007 está definitivamente aprovado.

Feito em Estrasburgo, em 5 de Setembro de 2007.

O Presidente
H.-G. PÖTTERING

APROVAÇÃO DEFINITIVA DO ORÇAMENTO RECTIFICATIVO N.º 5 DA UNIÃO EUROPEIA PARA O EXERCÍCIO DE 2007

ÍNDICE

Página

MAPA GERAL DE RECEITAS

A. Introdução e financiamento do orçamento geral 5

B. Mapa geral das receitas por rubrica orçamental 17

— Título 1: Recursos próprios 18

— Título 3: Excedentes, saldos e ajustamentos 33

— Título 5: Receitas provenientes do funcionamento administrativo das instituições 37

— Título 6: Contribuições e restituições no âmbito dos acordos e programas comunitários 41

A. **INTRODUÇÃO E FINANCIAMENTO DO ORÇAMENTO GERAL**

FINANCIAMENTO DO ORÇAMENTO GERAL

Dotações a cobrir durante o exercício de 2007, nos termos do disposto no artigo 1.º da Decisão 2000/597/CE, Euratom do Conselho, de 29 de Setembro de 2000, relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades Europeias

DESPESAS

Descrição	Orçamento 2007 (1)	Orçamento 2006 (2)	Variação (%)
1. Crescimento sustentável	44 837 060 205	35 865 973 075	+ 25,01
2. Preservação e gestão dos recursos naturais	54 718 545 736	54 579 470 941	+ 0,25
3. Cidadania, liberdade, segurança e justiça	1 201 955 766	1 162 155 453	+ 3,42
4. A UE enquanto parceiro mundial	7 352 746 732	8 093 291 458	– 9,15
5. Administração	6 942 264 030	6 604 078 362	+ 5,12
6. Compensações	444 646 152	1 073 500 332	– 58,58
Despesas totais (3)	**115 497 218 621**	**107 378 469 621**	**+ 7,56**

(1) Incluindo os OR n.os 1/2007 a 5/2007.
(2) Os números desta coluna correspondem aos do orçamento de 2006 (JO L 78 de 15.3.2006, p. 1) mais os dos orçamentos rectificativos n.º 1 a n.º 6/2006.
(3) O terceiro parágrafo do artigo 268.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula: «As receitas e despesas previstas no orçamento devem estar equilibradas».

RECEITAS

Descrição	Orçamento 2007 (1)	Orçamento 2006 (2)	Variação (%)
Receitas diversas (títulos 4 a 9)	1 209 273 561	2 349 189 094	– 48,52
Excedente disponível do exercício precedente (capítulo 3 0, artigo 3 0 0)	1 847 631 711	2 410 079 591	– 23,34
Excedente dos recursos próprios resultante de uma transferência de capítulos FEOGA, secção Garantia (capítulo 3 0, artigo 3 0 1)	p.m.	p.m.	
Excedente de recursos próprios provenientes da restituição do excedente do Fundo de Garantia relativo às acções externas (capítulo 3 0, artigo 3 0 2)	260 940 125	92 730 000	+ 181,40
Saldos dos recursos próprios provenientes do IVA e dos recursos próprios baseados no PNB/RNB relativo aos exercícios anteriores (capítulos 3 1 e 3 2)	p.m.	1 516 079 442	
Total das receitas dos títulos 3 a 9	**3 317 845 397**	**6 368 078 127**	**– 47,90**
Montante líquido dos direitos alfandegários, dos direitos agrícolas e das quotizações no sector do açúcar (capítulos 1 0, 1 1 e 1 2)	16 532 900 000	14 888 900 000	+ 11,04
Recursos próprios «IVA» à taxa uniforme (quadros 1 e 2, capítulo 1 3)	18 517 228 951	17 200 276 121	+ 7,66
Saldo a financiar pelo recurso complementar (recursos próprios RNB, quadros 3 e 4, capítulo 14)	77 129 244 273	68 921 215 373	+ 11,91
Dotações a cobrir pelos recursos próprios visados no artigo 2.º da Decisão 2000/597/CE, Euratom (3)	**112 179 373 224**	**101 010 391 494**	**+ 11,06**
Despesas totais (4)	**115 497 218 621**	**107 378 469 621**	**+ 7,56**

(1) Incluindo os OR n.os 1/2007 a 5/2007.

(2) Os números desta coluna correspondem aos do orçamento de 2006 (JO L 78 de 15.3.2006, p. 1) mais os dos orçamentos rectificativos n.º 1 a n.º 6/2006.

(3) Os recursos próprios para o orçamento de 2007 são determinados com base nas previsões orçamentais aprovadas na 139.ª reunião do Comité Consultivo dos Recursos Próprios de 16 de Maio de 2007.

(4) O terceiro parágrafo do artigo 268.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula: «As receitas e despesas previstas no orçamento devem estar equilibradas».

QUADRO 1

Cálculo do nivelamento das bases harmonizadas do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º da Decisão 2000/597/CE, Euratom

Estados-Membros	1 % da matéria colectável «IVA» não nivelada	1 % do rendimento nacional bruto	Taxa de nivelamento (em %)	1 % do rendimento nacional bruto multiplicado pela taxa de nivelamento	1 % da base «IVA» nivelada (1)	Estados-Membros cuja base «IVA» está nivelada
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
Bélgica	1 382 936 000	3 281 165 000	50	1 640 582 500	1 382 936 000	
Bulgária	162 066 000	275 603 000	50	137 801 500	137 801 500	Bulgária
República Checa	671 704 000	1 159 468 000	50	579 734 000	579 734 000	República Checa
Dinamarca	938 241 000	2 293 154 000	50	1 146 577 000	938 241 000	
Alemanha	10 072 673 000	23 873 467 000	50	11 936 733 500	10 072 673 000	
Estónia	85 284 000	144 132 000	50	72 066 000	72 066 000	Estónia
Grécia	1 189 727 000	2 025 774 000	50	1 012 887 000	1 012 887 000	Grécia
Espanha	6 349 693 000	10 156 984 000	50	5 078 492 000	5 078 492 000	Espanha
França	9 033 233 000	18 483 360 000	50	9 241 680 000	9 033 233 000	
Irlanda	843 388 000	1 606 304 000	50	803 152 000	803 152 000	Irlanda
Itália	5 958 859 000	15 128 335 000	50	7 564 167 500	5 958 859 000	
Chipre	121 771 000	148 649 000	50	74 324 500	74 324 500	Chipre
Letónia	105 115 000	188 114 000	50	94 057 000	94 057 000	Letónia
Lituânia	120 604 000	260 443 000	50	130 221 500	120 604 000	
Luxemburgo	167 345 000	298 231 000	50	149 115 500	149 115 500	Luxemburgo
Hungria	383 594 000	926 134 000	50	463 067 000	383 594 000	
Malta	40 405 000	50 473 000	50	25 236 500	25 236 500	Malta
Países Baixos	2 685 802 000	5 500 597 000	50	2 750 298 500	2 685 802 000	
Áustria	1 174 791 000	2 631 088 000	50	1 315 544 000	1 174 791 000	
Polónia	1 453 429 000	2 834 857 000	50	1 417 428 500	1 417 428 500	Polónia
Portugal	940 278 000	1 528 028 000	50	764 014 000	764 014 000	Portugal
Roménia	478 940 000	1 136 040 000	50	568 020 000	478 940 000	
Eslovénia	176 548 000	311 936 000	50	155 968 000	155 968 000	Eslovénia
Eslováquia	226 168 000	508 674 000	50	254 337 000	226 168 000	
Finlândia	758 686 000	1 755 376 000	50	877 688 000	758 686 000	
Suécia	1 433 331 000	3 322 026 000	50	1 661 013 000	1 433 331 000	
Reino Unido	10 178 922 000	20 577 468 000	50	10 288 734 000	10 178 922 000	
Total	**57 133 533 000**	**120 405 880 000**		**60 202 940 000**	**55 191 056 500**	

(1) A base a tomar em conta não excede 50 % do RNB.

Cálculo da taxa uniforme de mobilização dos recursos próprios «IVA» (n.º 4 do artigo 2.º da Decisão 2000/597/CE, Euratom):

Taxa uniforme (%) = Taxa máxima de mobilização – taxa congelada

A. A taxa máxima de mobilização é fixada em 0,50 % para o ano 2007.

B. Determinação da taxa congelada pela correcção dos desequilíbrios orçamentais concedida ao Reino Unido [n.º 4, alínea b), do artigo 2.º da Decisão 2000/597/CE, Euratom]:

1. Cálculo da parte teórica dos países com um encargo financeiro limitado:

Segundo o n.º 1 do artigo 5.º da Decisão 2000/597/CE, Euratom, a contribuição financeira da Alemanha (D), dos Países Baixos (NL), da Áustria (A) e da Suécia (S) é limitada a 1/4 da respectiva contribuição normal.

Fórmula de um país com um encargo financeiro limitado, por exemplo a Alemanha:

Contribuição «IVA» teórica da Alemanha [base «IVA» nivelada da Alemanha / (base «IVA» nivelada da UE – base «IVA» nivelada do Reino Unido)] × 1/4 × correcção a favor do Reino Unido

Exemplo quantificado: Alemanha

Contribuição IVA teórica da Alemanha = 10 072 673 000 / (55 191 056 500 – 10 178 922 000) × 1/4 × 5 331 368 973 = 298 259 219

2. Cálculo da taxa congelada:

Taxa congelada = [correcção a favor do Reino Unido – contribuições IVA teóricas (D + NL + A + S)] / [base «IVA» nivelada da UE – bases «IVA» niveladas (Reino Unido + D + NL + A + S)]

Taxa congelada = (5 331 368 973 – (298 259 219 + 79 528 563 + 34 786 421 + 42 441 980)) / (55 191 056 500 – (10 178 922 000 + 10 072 673 000 + 2 685 802 000 + 1 174 791 000 + 1 433 331 000))

Taxa congelada = 0,164488594287511 %

Taxa uniforme:

0,5 % – 0,164488594287511 % = 0,335511405712489 %

QUADRO 2

Repartição dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º da Decisão 2000/597/CE, Euratom (capítulo 1 3)

Estados-Membros	1 % da base «IVA» nivelada	Taxa máxima de mobilização «IVA» (em %)	Taxa uniforme de recursos próprios «IVA» (em %)	Recursos próprios «IVA» à taxa uniforme
	(1)	(2)	(3)	(4) = (1) × (3)
Bélgica	1 382 936 000	0,50	0,335511406	463 990 801
Bulgária	137 801 500	0,50	0,335511406	46 233 975
República Checa	579 734 000	0,50	0,335511406	194 507 369
Dinamarca	938 241 000	0,50	0,335511406	314 790 557
Alemanha	10 072 673 000	0,50	0,335511406	3 379 496 678
Estónia	72 066 000	0,50	0,335511406	24 178 965
Grécia	1 012 887 000	0,50	0,335511406	339 835 141
Espanha	5 078 492 000	0,50	0,335511406	1 703 891 990
França	9 033 233 000	0,50	0,335511406	3 030 752 702
Irlanda	803 152 000	0,50	0,335511406	269 466 657
Itália	5 958 859 000	0,50	0,335511406	1 999 265 160
Chipre	74 324 500	0,50	0,335511406	24 936 717
Letónia	94 057 000	0,50	0,335511406	31 557 196
Lituânia	120 604 000	0,50	0,335511406	40 464 018
Luxemburgo	149 115 500	0,50	0,335511406	50 029 951
Hungria	383 594 000	0,50	0,335511406	128 700 162
Malta	25 236 500	0,50	0,335511406	8 467 134
Países Baixos	2 685 802 000	0,50	0,335511406	901 117 204
Áustria	1 174 791 000	0,50	0,335511406	394 155 780
Polónia	1 417 428 500	0,50	0,335511406	475 563 429
Portugal	764 014 000	0,50	0,335511406	256 335 411
Roménia	478 940 000	0,50	0,335511406	160 689 833
Eslovénia	155 968 000	0,50	0,335511406	52 329 043
Eslováquia	226 168 000	0,50	0,335511406	75 881 944
Finlândia	758 686 000	0,50	0,335511406	254 547 806
Suécia	1 433 331 000	0,50	0,335511406	480 898 899
Reino Unido	10 178 922 000	0,50	0,335511406	3 415 144 429
Total	**55 191 056 500**			**18 517 228 951**

QUADRO 3

Determinação da taxa uniforme e repartição dos recursos com base no rendimento nacional bruto, em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 1 artigo 2.º da Decisão 2000/597/CE, Euratom (capítulo 1 4)

Estados-Membros	1 % do rendimento nacional bruto	Taxa uniforme dos recursos próprios «base complementar»	Recursos próprios «base complementar» à taxa uniforme
	(1)	(2)	(3) = (1) × (2)
Bélgica	3 281 165 000		2 101 839 020
Bulgária	275 603 000		176 544 959
República Checa	1 159 468 000		742 728 599
Dinamarca	2 293 154 000		1 468 941 841
Alemanha	23 873 467 000		15 292 795 236
Estónia	144 132 000		92 327 652
Grécia	2 025 774 000		1 297 664 347
Espanha	10 156 984 000		6 506 330 920
França	18 483 360 000		11 840 016 355
Irlanda	1 606 304 000		1 028 961 489
Itália	15 128 335 000		9 690 864 314
Chipre	148 649 000		95 221 139
Letónia	188 114 000	0,6405771 (1)	120 501 513
Lituânia	260 443 000		166 833 810
Luxemburgo	298 231 000		191 039 936
Hungria	926 134 000		593 260 192
Malta	50 473 000		32 331 846
Países Baixos	5 500 597 000		3 523 556 239
Áustria	2 631 088 000		1 685 414 608
Polónia	2 834 857 000		1 815 944 354
Portugal	1 528 028 000		978 819 679
Roménia	1 136 040 000		727 721 160
Eslovénia	311 936 000		199 819 045
Eslováquia	508 674 000		325 844 894
Finlândia	1 755 376 000		1 124 453 592
Suécia	3 322 026 000		2 128 013 639
Reino Unido	20 577 468 000		13 181 453 895
Total	**120 405 880 000**		**77 129 244 273**

(1) Cálculo da taxa: (77 129 244 273) / (120 405 880 000) = 0,64057705714206 %.

QUADRO 4.1

Correcção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido a título do exercício 2006 nos termos do disposto no artigo 4.º da Decisão 2000/597/CE, Euratom (capítulo 1 5)

Descrição	Coeficiente (1) (%)	Montante
1. Parte do Reino Unido (em %) no total das bases «IVA» não niveladas	17,6888	
2. Parte do Reino Unido (em %) no total das despesas repartidas ajustadas para ter em conta as despesas de pré-adesão	8,6868	
3. (1) – (2)	9,0020	
4. Despesas repartidas totais		**96 930 892 220**
5. Despesas de pré-adesão (DPA) (2)		1 837 927 773
6. Despesas repartidas totais ajustadas para ter em conta as DPA = (4) – (5)		95 092 964 446
7. Montante original da correcção do Reino Unido = (3) × (6) × 0,66		5 649 772 605
8. Vantagem do Reino Unido (3)		339 974 729
9. Compensação de base para o Reino Unido = (7) – (8)		5 309 797 876
10. Ganhos excepcionais resultantes dos recursos próprios tradicionais (4)		– 21 571 097
11. Correcção a favor do Reino Unido = (9) – (10)		5 331 368 973

(1) Percentagens arredondadas.

(2) O montante das despesas de pré-adesão (DPA) corresponde a pagamentos efectuados aos 10 novos Estados-Membros (que aderiram à UE em 1 de Maio de 2004) ao abrigo das dotações de 2003 ajustadas mediante a aplicação do deflator PIB para 2004 e 2005. Este montante é deduzido das despesas repartidas totais a fim de que as despesas não compensadas antes do alargamento permaneçam como tal após o alargamento.

(3) A «Vantagem do Reino Unido» corresponde aos efeitos para o Reino Unido decorrentes da mudança para o IVA nivelado e da introdução do recurso próprio com base no PNB/RNB.

(4) Estes ganhos excepcionais correspondem aos ganhos líquidos do Reino Unido resultantes do aumento — que passa de 10 % para 25 % a partir de 1 de Janeiro de 2001 — da percentagem de recursos próprios tradicionais retida pelos Estados-Membros para fazer face à cobrança de recursos próprios tradicionais (RPT).

QUADRO 4.2

Correcção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido a título do exercício 2003 nos termos do disposto no artigo 4.º da Decisão 2000/597/CE, Euratom (capítulo 3 5)

Descrição	Coeficiente (1) (%)	Montante
1. Parte do Reino Unido (em %) no total das bases teóricas do IVA não niveladas	18,4058	
2. Parte do Reino Unido (em %) no total das despesas repartidas ajustadas para ter em conta as despesas de pré-adesão	7,5941	
3. (1) – (2)	10,8117	
4. Despesas repartidas totais		**81 204 065 722**
5. Despesas de pré-adesão (DPA) (2)		0
6. Despesas repartidas totais ajustadas para ter em conta as DPA = (4) – (5)		81 204 065 722
7. Montante original da correcção do Reino Unido = (3) × (6) × 0,66		5 794 476 156
8. Vantagem do Reino Unido (3)		489 158 724
9. Compensação de base para o Reino Unido = (7) – (8)		5 305 317 431
10. Ganhos excepcionais resultantes dos recursos próprios tradicionais (4)		20 223 422
11. Correcção a favor do Reino Unido = (9) – (10)		5 285 094 010

(1) Percentagens arredondadas.

(2) O montante de despesas de pré-adesão (DPA) é zero para a correcção RU 2003.

(3) A «Vantagem do Reino Unido» corresponde aos efeitos para o Reino Unido decorrentes da mudança para o IVA nivelado e da introdução do recurso próprio com base no PNB/RNB.

(4) Estes ganhos excepcionais correspondem aos ganhos líquidos do Reino Unido resultantes do aumento — que passa de 10 % para 25 % a partir de 1 de Janeiro de 2001 — da percentagem de recursos próprios tradicionais retida pelos Estados-Membros para fazer face à cobrança de recursos próprios tradicionais (RPT).

Nota:

A diferença de – 106 465 028 euros entre o montante definitivo da correcção RU 2003 (5 285 094 010 euros, como acima calculada) e o montante previamente orçamentado da correcção RU 2003 (5 391 559 038 euros inscrito no OR 8/2004) é financiado no capítulo 3 5 do OR 5/2007. O impacto constitui o chamado «efeito directo» da correcção do RU. Também é financiado no capítulo 3 5 do OR 5/2007 um ajustamento suplementar para ter em conta o chamado «efeito indirecto» da correcção do RU sobre a taxa de mobilização uniforme do recurso próprio IVA. Este «efeito indirecto» corresponde a um pagamento de 22 443 975 euros ao Reino Unido, por forma a que o montante total inscrito no capítulo 3 5 do OR 5/2007 é um pagamento de 84 021 053 euros do Reino Unido (= – € 106 465 028 + € 22 443 975).

QUADRO 5.1

Cálculo do financiamento da correcção 2006 a favor do Reino Unido no valor de – 5 331 368 973 euros (capítulo 1 5)

Estados-Membros	Partes nas bases «RNB»	Partes sem o Reino Unido	Partes sem Alemanha, Países Baixos, Áustria, Suécia e Reino Unido	3/4 da parte da Alemanha, Países Baixos, Áustria e Suécia na coluna (2)	Coluna (4) repartida segundo a chave da coluna (3)	Chave de financiamento	Chave de financiamento aplicada à correcção
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6) = (2) + (4) + (5)	(7)
Bélgica	2,73	3,29	5,09		1,35	4,64	247 212 185
Bulgária	0,23	0,28	0,43		0,11	0,39	20 764 704
República Checa	0,96	1,16	1,80		0,48	1,64	87 357 575
Dinamarca	1,90	2,30	3,56		0,94	3,24	172 772 662
Alemanha	19,83	23,91	0,00	– 17,94	0,00	5,98	318 742 577
Estónia	0,12	0,14	0,22		0,06	0,20	10 859 310
Grécia	1,68	2,03	3,14		0,83	2,86	152 627 502
Espanha	8,44	10,17	15,75		4,18	14,35	765 255 697
França	15,35	18,52	28,66		7,61	26,12	1 392 588 247
Irlanda	1,33	1,61	2,49		0,66	2,27	121 023 454
Itália	12,56	15,15	23,45		6,22	21,38	1 139 811 242
Chipre	0,12	0,15	0,23		0,06	0,21	11 199 633
Letónia	0,16	0,19	0,29		0,08	0,27	14 173 037
Lituânia	0,22	0,26	0,40		0,11	0,37	19 622 507
Luxemburgo	0,25	0,30	0,46		0,12	0,42	22 469 561
Hungria	0,77	0,93	1,44		0,38	1,31	69 777 536
Malta	0,04	0,05	0,08		0,02	0,07	3 802 778
Países Baixos	4,57	5,51	0,00	– 4,13	0,00	1,38	73 440 295
Áustria	2,19	2,64	0,00	– 1,98	0,00	0,66	35 128 529
Polónia	2,35	2,84	4,40		1,17	4,01	213 586 087
Portugal	1,27	1,53	2,37		0,63	2,16	115 125 921
Roménia	0,94	1,14	1,76		0,47	1,61	85 592 444
Eslovénia	0,26	0,31	0,48		0,13	0,44	23 502 134
Eslováquia	0,42	0,51	0,79		0,21	0,72	38 324 928
Finlândia	1,46	1,76	2,72		0,72	2,48	132 254 957
Suécia	2,76	3,33	0,00	– 2,50	0,00	0,83	44 353 471
Reino Unido	17,09	0,00	0,00		0,00	0,00	0
Total	**100,00**	**100,00**	**100,00**	**– 26,54**	**26,54**	**100,00**	**5 331 368 973**

Os cálculos são efectuados até 15 casas decimais.

QUADRO 5.2

Financiamento da correcção definitiva 2003 do Reino Unido (capítulo 35)

Estado-Membro	Montante
	(1)
Bélgica	– 14 753 654
Bulgária	—
República Checa	– 1 608 121
Dinamarca	– 10 006 747
Alemanha	– 24 550 127
Estónia	315 538
Grécia	– 6 785 714
Espanha	– 13 511 113
França	– 65 707 572
Irlanda	– 1 378 521
Itália	23 366 998
Chipre	– 425 975
Letónia	874 764
Lituânia	518 395
Luxemburgo	– 1 256 235
Hungria	5 476 350
Malta	– 236 695
Países Baixos	18 967 817
Áustria	7 874 336
Polónia	989 400
Portugal	– 1 251 826
Roménia	—
Eslovénia	– 870 400
Eslováquia	2 510 865
Finlândia	– 218 910
Suécia	– 2 353 906
Reino Unido	84 021 053
Total	**0**

QUADRO 6

Recapitulação do financiamento (1) do orçamento geral por tipo de recursos próprios e por Estado-Membro

Estado-Membro	Recursos próprios tradicionais (RPT)					Recursos próprios IVA e RNB, incluindo os pagamentos da correcção RU					Total dos recursos próprios (2)
	Direitos agrícolas líquidos (75 %)	Quotizações líquidas no sector açúcar e isoglicose (75 %)	Direitos aduaneiros líquidos (75 %)	Total líquido dos recursos próprios tradicionais (75 %)	p.m. Despesas de cobrança (25 % dos RPT brutos)	Recursos próprios provenientes do IVA	Recursos próprios provenientes do PNB	Correcções do Reino Unido (anos 2003 + 2006)	Total das «contribuições nacionais»	Parte no total das «contribuições nacionais» (%)	
	(1)	(2)	(3)	(4) = (1) + (2) + (3)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9) = (6) + (7) + (8)	(10)	(11) = (4) + (9)
Bélgica	16 200 000	– 4 900 000	1 580 900 000	1 592 200 000	530 733 334	463 990 801	2 101 839 020	232 458 531	2 798 288 352	2,93	4 390 488 352
Bulgária	8 900 000	0	40 700 000	49 600 000	16 533 334	46 233 975	176 544 959	20 764 704	243 543 638	0,25	293 143 638
República Checa	5 900 000	8 000 000	186 900 000	200 800 000	66 933 334	194 507 369	742 728 599	85 749 454	1 022 985 422	1,07	1 223 785 422
Dinamarca	36 100 000	– 2 600 000	286 700 000	320 200 000	106 733 333	314 790 557	1 468 941 841	162 765 915	1 946 498 313	2,04	2 266 698 313
Alemanha	195 600 000	– 22 000 000	3 034 600 000	3 208 200 000	1 069 399 996	3 379 496 678	15 292 795 236	294 192 450	18 966 484 364	19,83	22 174 684 364
Estónia	800 000	17 100 000	22 600 000	40 500 000	13 500 000	24 178 965	92 327 652	11 174 848	127 681 465	0,13	168 181 465
Grécia	9 700 000	– 900 000	220 700 000	229 500 000	76 500 000	339 835 141	1 297 664 347	145 841 788	1 783 341 276	1,86	2 012 841 276
Espanha	51 900 000	– 1 300 000	1 247 400 000	1 298 000 000	432 666 667	1 703 891 990	6 506 330 920	751 744 584	8 961 967 494	9,37	10 259 967 494
França	111 300 000	– 20 600 000	1 269 700 000	1 360 400 000	453 466 667	3 030 752 702	11 840 016 355	1 326 880 675	16 197 649 732	16,93	17 558 049 732
Irlanda	700 000	– 500 000	216 800 000	217 000 000	72 333 333	269 466 657	1 028 961 489	119 644 933	1 418 073 079	1,48	1 635 073 079
Itália	153 400 000	– 7 100 000	1 505 600 000	1 651 900 000	550 633 333	1 999 265 160	9 690 864 314	1 163 178 240	12 853 307 714	13,44	14 505 207 714
Chipre	3 800 000	7 500 000	30 500 000	41 800 000	13 933 334	24 936 717	95 221 139	10 773 658	130 931 514	0,14	172 731 514
Letónia	1 100 000	1 600 000	24 200 000	26 900 000	8 966 667	31 557 196	120 501 513	15 047 801	167 106 510	0,17	194 006 510
Lituânia	2 200 000	0	41 300 000	43 500 000	14 500 000	40 464 018	166 833 810	20 140 902	227 438 730	0,24	270 938 730
Luxemburgo	600 000	0	20 300 000	20 900 000	6 966 667	50 029 951	191 039 936	21 213 326	262 283 213	0,27	283 183 213
Hungria	4 300 000	– 100 000	114 800 000	119 000 000	39 666 667	128 700 162	593 260 192	75 253 886	797 214 240	0,83	916 214 240
Malta	1 200 000	500 000	10 100 000	11 800 000	3 933 334	8 467 134	32 331 846	3 566 083	44 365 063	0,05	56 165 063
Países Baixos	263 900 000	– 5 000 000	1 506 600 000	1 765 500 000	588 500 000	901 117 204	3 523 556 239	92 408 112	4 517 081 555	4,72	6 282 581 555
Áustria	3 900 000	– 2 000 000	257 200 000	259 100 000	86 366 667	394 155 780	1 685 414 608	43 002 865	2 122 573 253	2,22	2 381 673 253
Polónia	41 300 000	– 2 800 000	266 300 000	304 800 000	101 600 000	475 563 429	1 815 944 354	214 575 487	2 506 083 270	2,62	2 810 883 270
Portugal	24 700 000	– 200 000	95 900 000	120 400 000	40 133 333	256 335 411	978 819 679	113 874 095	1 349 029 185	1,41	1 469 429 185
Roménia	26 500 000	0	134 300 000	160 800 000	53 600 000	160 689 833	727 721 160	85 592 444	974 003 437	1,02	1 134 803 437
Eslovénia	300 000	– 200 000	37 800 000	37 900 000	12 633 333	52 329 043	199 819 045	22 631 734	274 779 822	0,29	312 679 822
Eslováquia	1 300 000	2 500 000	65 700 000	69 500 000	23 166 667	75 881 944	325 844 894	40 835 793	442 562 631	0,46	512 062 631
Finlândia	6 600 000	– 400 000	134 800 000	141 000 000	47 000 000	254 547 806	1 124 453 592	132 036 047	1 511 037 445	1,58	1 652 037 445
Suécia	17 500 000	– 1 000 000	406 100 000	422 600 000	140 866 667	480 898 899	2 128 013 639	41 999 565	2 650 912 103	2,77	3 073 512 103
Reino Unido	497 100 000	– 3 300 000	2 325 300 000	2 819 100 000	939 700 000	3 415 144 429	13 181 453 895	– 5 247 347 920	11 349 250 404	11,87	14 168 350 404
Total	1 486 800 000	– 37 700 000	15 083 800 000	16 532 900 000	5 510 966 667	18 517 228 951	77 129 244 273	0	95 646 473 224	100,00	112 179 373 224

(1) p.m. (recursos próprios + outras receitas = receitas totais = despesas totais); (112 179 373 224 + 3 317 845 397 = 115 497 218 621 = 115 497 218 621).

(2) Total dos recursos próprios em percentagem do RNB: (112 179 373 224) / (12 040 588 000 000) = 0,93 %; limite máximo dos recursos próprios em percentagem do RNB: 1,24 %.

B. **MAPA GERAL DAS RECEITAS POR RUBRICA ORÇAMENTAL**

RECEITAS

TÍTULO 1

RECURSOS PRÓPRIOS

Título Capítulo	Designação	Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 5	Novo montante
1 0	DIREITOS AGRÍCOLAS ESTABELECIDOS PELAS INSTITUIÇÕES DAS COMUNIDADES EUROPEIAS SOBRE AS TROCAS COMERCIAIS COM OS PAÍSES NÃO MEMBROS NO ÂMBITO DA POLÍTICA AGRÍCOLA COMUM [ALÍNEA A) DO N.º 1 DO ARTIGO 2.º DA DECISÃO 2000/597/CE, EURATOM]	1 486 700 000	100 000	1 486 800 000
1 1	QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SECTOR DO AÇÚCAR [ALÍNEA A) DO N.º 1 DO ARTIGO 2.º DA DECISÃO 2000/597/CE, EURATOM]	533 100 000	– 570 800 000	– 37 700 000
1 2	DIREITOS ADUANEIROS E OUTROS DIREITOS REFERIDOS NA ALÍNEA B) DO N.º 1 DO ARTIGO 2.º DA DECISÃO 2000/597/CE, EURATOM	15 287 900 000	– 204 100 000	15 083 800 000
1 3	RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO CONFORME O DISPOSTO NA ALÍNEA C) DO N.º 1 DO ARTIGO 2.º DA DECISÃO 2000/597/CE, EURATOM	17 827 409 252	689 819 699	18 517 228 951
1 4	RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO RENDIMENTO NACIONAL BRUTO, CONFORME O DISPOSTO NA ALÍNEA D) DO N.º 1 DO ARTIGO 2.º E NO ARTIGO 6.º DA DECISÃO 2000/597/CE, EURATOM	77 305 204 097	– 175 959 824	77 129 244 273
1 5	CORRECÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS	0		0
	Título 1 — Total	**112 440 313 349**	**– 260 940 125**	**112 179 373 224**

TÍTULO 1

RECURSOS PRÓPRIOS

CAPÍTULO 1 0 — DIREITOS AGRÍCOLAS ESTABELECIDOS PELAS INSTITUIÇÕES DAS COMUNIDADES EUROPEIAS SOBRE AS TROCAS COMERCIAIS COM OS PAÍSES NÃO MEMBROS NO ÂMBITO DA POLÍTICA AGRÍCOLA COMUM [ALÍNEA A) DO N.º 1 DO ARTIGO 2.º DA DECISÃO 2000/597/CE, EURATOM]

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 5	Novo montante
1 0	DIREITOS AGRÍCOLAS ESTABELECIDOS PELAS INSTITUIÇÕES DAS COMUNIDADES EUROPEIAS SOBRE AS TROCAS COMERCIAIS COM OS PAÍSES NÃO MEMBROS NO ÂMBITO DA POLÍTICA AGRÍCOLA COMUM [ALÍNEA A) DO N.º 1 DO ARTIGO 2.º DA DECISÃO 2000/597/CE, EURATOM]			
1 0 0	***Direitos agrícolas estabelecidos pelas instituições das Comunidades Europeias sobre as trocas comerciais com os países não membros no âmbito da política agrícola comum [alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º da Decisão 2000/597/CE, Euratom]***			
1 0 0 0	Direitos agrícolas estabelecidos pelas instituições das Comunidades Europeias sobre as trocas comerciais com os países não membros no âmbito da política agrícola comum [alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º da Decisão 2000/597/CE, Euratom]	1 486 700 000	100 000	1 486 800 000
	Artigo 1 0 0 — Subtotal	1 486 700 000	100 000	1 486 800 000
	Capítulo 1 0 — Total	**1 486 700 000**	**100 000**	**1 486 800 000**

1 0 0 *Direitos agrícolas estabelecidos pelas instituições das Comunidades Europeias sobre as trocas comerciais com os países não membros no âmbito da política agrícola comum [alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º da Decisão 2000/597/CE, Euratom]*

1 0 0 0 Direitos agrícolas estabelecidos pelas instituições das Comunidades Europeias sobre as trocas comerciais com os países não membros no âmbito da política agrícola comum [alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º da Decisão 2000/597/CE, Euratom]

Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 5	Novo montante
1 486 700 000	100 000	1 486 800 000

Observações

Os direitos agrícolas são direitos cobrados sobre as importações de produtos agrícolas regulamentados, provenientes de países terceiros, com o fim de compensar a diferença entre os preços mundiais e os níveis de preços acordados para a Comunidade.

As previsões apresentam valores líquidos (sem despesas de cobrança).

Bases jurídicas

Decisão 2000/597/CE, Euratom do Conselho, de 29 de Setembro de 2000, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO L 253 de 7.10.2000, p. 42), nomeadamente a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º

CAPÍTULO 10 — DIREITOS AGRÍCOLAS ESTABELECIDOS PELAS INSTITUIÇÕES DAS COMUNIDADES EUROPEIAS SOBRE AS TROCAS COMERCIAIS COM OS PAÍSES NÃO MEMBROS NO ÂMBITO DA POLÍTICA AGRÍCOLA COMUM [ALÍNEA A) DO N.º 1 DO ARTIGO 2.º DA DECISÃO 2000/597/CE, EURATOM] *(continuação)*

100 *(continuação)*

1000 *(continuação)*

Estados-Membros	Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 5	Novo montante
Bélgica	13 200 000	3 000 000	16 200 000
Bulgária	8 600 000	300 000	8 900 000
República Checa	6 700 000	– 800 000	5 900 000
Dinamarca	38 600 000	– 2 500 000	36 100 000
Alemanha	239 500 000	– 43 900 000	195 600 000
Estónia	800 000	—	800 000
Grécia	10 000 000	– 300 000	9 700 000
Espanha	69 400 000	– 17 500 000	51 900 000
França	112 800 000	– 1 500 000	111 300 000
Irlanda	500 000	200 000	700 000
Itália	108 700 000	44 700 000	153 400 000
Chipre	5 500 000	– 1 700 000	3 800 000
Letónia	1 400 000	– 300 000	1 100 000
Lituânia	2 400 000	– 200 000	2 200 000
Luxemburgo	400 000	200 000	600 000
Hungria	4 900 000	– 600 000	4 300 000
Malta	1 800 000	– 600 000	1 200 000
Países Baixos	272 300 000	– 8 400 000	263 900 000
Áustria	4 900 000	– 1 000 000	3 900 000
Polónia	41 300 000	—	41 300 000
Portugal	20 900 000	3 800 000	24 700 000
Roménia	23 300 000	3 200 000	26 500 000
Eslovénia	100 000	200 000	300 000
Eslováquia	1 400 000	– 100 000	1 300 000
Finlândia	6 900 000	– 300 000	6 600 000
Suécia	18 300 000	– 800 000	17 500 000
Reino Unido	472 100 000	25 000 000	497 100 000
Total do número 1000	1 486 700 000	100 000	1 486 800 000

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SECTOR DO AÇÚCAR [ALÍNEA A) DO N.º 1 DO ARTIGO 2.º DA DECISÃO 2000/597/CE, EURATOM]

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 5	Novo montante
1 1	QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SECTOR DO AÇÚCAR [ALÍNEA A) DO N.º 1 DO ARTIGO 2.º DA DECISÃO 2000/597/CE, EURATOM]			
1 1 0	***Quotizações à produção do açúcar***	92 325 000	– 167 443 669	– 75 118 669
	Artigo 1 1 0 — Subtotal	92 325 000	– 167 443 669	– 75 118 669
1 1 1	***Quotizações à armazenagem do açúcar***	p.m.	28 325 000	28 325 000
	Artigo 1 1 1 — Subtotal	p.m.	28 325 000	28 325 000
1 1 2	***Quotizações à produção de isoglicose***	1 725 000	– 1 976 471	– 251 471
	Artigo 1 1 2 — Subtotal	1 725 000	– 1 976 471	– 251 471
1 1 3	***Montantes cobrados sobre a produção do açúcar C, da isoglicose C não exportada e do xarope de inulina C não exportada***	p.m.		p.m.
	Artigo 1 1 3 — Subtotal	p.m.		p.m.
1 1 4	***Montantes cobrados sobre o açúcar C e a isoglicose C de substituição***	p.m.		p.m.
	Artigo 1 1 4 — Subtotal	p.m.		p.m.
1 1 5	***Quotização à produção de xarope de inulina***	1 050 000	– 1 754 860	– 704 860
	Artigo 1 1 5 — Subtotal	1 050 000	– 1 754 860	– 704 860
1 1 6	***Quotização complementar prevista no Regulamento (CEE) n.º 1107/88***	p.m.		p.m.
	Artigo 1 1 6 — Subtotal	p.m.		p.m.
1 1 7	***Encargos de produção***	p.m.		p.m.
	Artigo 1 1 7 — Subtotal	p.m.		p.m.
1 1 8	***Despesas únicas relativamente às quotas adicionais de açúcar e quotas suplementares de isoglicose***	438 000 000	– 427 950 000	10 050 000
	Artigo 1 1 8 — Subtotal	438 000 000	– 427 950 000	10 050 000
1 1 9	***Montante excedentário***	p.m.		p.m.
	Artigo 1 1 9 — Subtotal	p.m.		p.m.
	Capítulo 1 1 — Total	**533 100 000**	**– 570 800 000**	**– 37 700 000**

1 1 0 ***Quotizações à produção do açúcar***

Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 5	Novo montante
92 325 000	– 167 443 669	– 75 118 669

Observações

A organização comum de mercado no sector do açúcar prevê que as empresas açucareiras paguem quotizações de produção de base e B, com o fim de cobrir as despesas de apoio ao mercado.

Todavia, o estabelecimento de limites máximos destas quotizações previsto no artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 pode levar a que as mesmas não cubram integralmente a perda global previsível devida à existência de um excedente exportável calculado de acordo com o disposto nos n.os 1 e 2 do referido artigo. Neste caso, a quotização suplementar prevista no artigo 1 1 6 deste capítulo é transferida pelas empresas açucareiras em conformidade com o disposto no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

As previsões apresentam valores líquidos (sem despesas de cobrança).

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SECTOR DO AÇÚCAR [ALÍNEA A) DO N.º 1 DO ARTIGO 2.º DA DECISÃO 2000/597/CE, EURATOM] *(continuação)*

1 1 0 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (JO L 178 de 30.6.2001, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 318/2006 (JO L 58 de 28.2.2006, p. 1).

Estados-Membros	Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 5	Novo montante
Bélgica	4 550 000	– 8 704 110	– 4 154 110
Bulgária	—	—	—
República Checa	2 175 000	– 2 725 000	– 550 000
Dinamarca	2 400 000	– 5 000 000	– 2 600 000
Alemanha	19 350 000	– 41 336 457	– 21 986 457
Estónia	—	—	—
Grécia	1 675 000	– 2 570 844	– 895 844
Espanha	4 900 000	– 6 151 741	– 1 251 741
França	19 825 000	– 40 415 983	– 20 590 983
Irlanda	1 025 000	– 1 525 000	– 500 000
Itália	8 350 000	– 15 443 244	– 7 093 244
Chipre	—	—	—
Letónia	325 000	– 375 000	– 50 000
Lituânia	500 000	– 500 000	0
Luxemburgo	—	—	—
Hungria	1 850 000	– 1 891 136	– 41 136
Malta	—	—	—
Países Baixos	4 850 000	– 9 844 334	– 4 994 334
Áustria	2 150 000	– 4 150 000	– 2 000 000
Polónia	8 250 000	– 11 038 930	– 2 788 930
Portugal	425 000	– 621 028	– 196 028
Roménia	—	—	—
Eslovénia	225 000	– 425 000	– 200 000
Eslováquia	1 075 000	– 1 626 310	– 551 310
Finlândia	750 000	– 1 146 367	– 396 367
Suécia	1 850 000	– 2 850 000	– 1 000 000
Reino Unido	5 825 000	– 9 103 185	– 3 278 185
Total do artigo 1 1 0	92 325 000	– 167 443 669	– 75 118 669

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SECTOR DO AÇÚCAR [ALÍNEA A) DO N.º 1 DO ARTIGO 2.º DA DECISÃO 2000/597/CE, EURATOM] *(continuação)*

1 1 1 ***Quotizações à armazenagem do açúcar***

Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 5	Novo montante
p.m.	28 325 000	28 325 000

Observações

Este artigo destina-se a registar os montantes cobrados pelos novos Estados-Membros em caso de inobservância da eliminação das existências de açúcar consideradas excedentárias nos termos do Regulamento (CE) n.º 60/2004 da Comissão, de 14 de Janeiro de 2004, que estabelece medidas transitórias no sector do açúcar devido à adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia (JO L 9 de 15.1.2004, p. 8).

Este artigo destina-se também a registar as receitas provenientes de remanescentes das quotizações à armazenagem do açúcar, dado o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar (JO L 178 de 30.6.2001, p. 1), ter suprimido a quotização à armazenagem.

Por outro lado, este artigo destina-se a registar os montantes devidos nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 65/82 da Comissão, de 13 de Janeiro de 1982, que estabelece as modalidades de aplicação relativas à transferência do açúcar para a campanha de comercialização seguinte (JO L 9 de 14.1.1982, p. 14), em caso de inobservância da obrigação de armazenagem do açúcar transferido, e os montantes devidos nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1789/81 do Conselho, que estabelece as regras gerais relativas ao regime de existências mínimas no sector do açúcar (JO L 177 de 1.7.1981, p. 39), em caso de inobservância das regras gerais relativas ao regime de armazenagem mínima no sector do açúcar.

As previsões apresentam valores líquidos (sem despesas de cobrança).

Estados-Membros	Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 5	Novo montante
Bélgica	p.m.	—	p.m.
Bulgária	p.m.	—	p.m.
República Checa	p.m.	—	p.m.
Dinamarca	p.m.	—	p.m.
Alemanha	p.m.	—	p.m.
Estónia	p.m.	17 100 000	17 100 000
Grécia	p.m.	—	p.m.
Espanha	p.m.	—	p.m.
França	p.m.	—	p.m.
Irlanda	p.m.	—	p.m.
Itália	p.m.	—	p.m.
Chipre	p.m.	7 500 000	7 500 000
Letónia	p.m.	1 650 000	1 650 000
Lituânia	p.m.	—	p.m.
Luxemburgo	—	—	—
Hungria	p.m.	—	p.m.
Malta	p.m.	500 000	500 000
Países Baixos	p.m.	—	p.m.
Áustria	p.m.	—	p.m.
Polónia	p.m.	—	p.m.
Portugal	p.m.	—	p.m.
Roménia	p.m.	—	p.m.
Eslovénia	p.m.	—	p.m.
Eslováquia	p.m.	1 575 000	1 575 000
Finlândia	p.m.	—	p.m.
Suécia	p.m.	—	p.m.
Reino Unido	p.m.	—	p.m.
Total do artigo 1 1 1	p.m.	28 325 000	28 325 000

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SECTOR DO AÇÚCAR [ALÍNEA A) DO N.º 1 DO ARTIGO 2.º DA DECISÃO 2000/597/CE, EURATOM] *(continuação)*

1 1 2 Quotizações à produção de isoglicose

Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 5	Novo montante
1 725 000	– 1 976 471	– 251 471

Observações

A organização comum de mercado no sector do açúcar prevê que as empresas produtoras de isoglicose paguem quotizações de produção de base e B, com o fim de cobrir as despesas de apoio ao mercado.

Todavia, o estabelecimento de limites máximos destas quotizações previsto no artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 pode levar a que as mesmas não cubram integralmente a perda global previsível devida à existência de um excedente exportável calculado de acordo com o disposto nos n.os 1 e 2 do referido artigo. Neste caso, a quotização suplementar prevista no artigo 1 1 6 deste capítulo é transferida pelas empresas produtoras de isoglicose em conformidade com o disposto no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

As previsões apresentam valores líquidos (sem despesas de cobrança).

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (JO L 178 de 30.6.2001, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 318/2006 (JO L 58 de 28.2.2006, p. 1).

Estados-Membros	Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 5	Novo montante
Bélgica	300 000	– 341 556	– 41 556
Bulgária	—	—	—
República Checa	—	—	—
Dinamarca	—	—	—
Alemanha	225 000	– 238 543	– 13 543
Estónia	—	—	—
Grécia	150 000	– 154 156	– 4 156
Espanha	225 000	– 273 259	– 48 259
França	75 000	– 84 017	– 9 017
Irlanda	—	—	—
Itália	75 000	– 81 756	– 6 756
Chipre	—	—	—
Letónia	—	—	—
Lituânia	—	—	—
Luxemburgo	—	—	—
Hungria	375 000	– 433 864	– 58 864
Malta	—	—	—
Países Baixos	p.m.	– 5 140	– 5 140
Áustria	—	—	—
Polónia	p.m.	– 11 070	– 11 070
Portugal	p.m.	– 3 972	– 3 972
Roménia	—	—	—
Eslovénia	—	—	—
Eslováquia	150 000	– 173 690	– 23 690
Finlândia	75 000	– 78 633	– 3 633
Suécia	—	—	—
Reino Unido	75 000	– 96 815	– 21 815
Total do artigo 1 1 2	1 725 000	– 1 976 471	– 251 471

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SECTOR DO AÇÚCAR [ALÍNEA A) DO N.º 1 DO ARTIGO 2.º DA DECISÃO 2000/597/CE, EURATOM] *(continuação)*

1 1 5 Quotização à produção de xarope de inulina

Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 5	Novo montante
1 050 000	– 1 754 860	– 704 860

Observações

Na sequência da prorrogação do actual regime de produção do açúcar, deverá ser aplicado um regime análogo à produção de xarope de inulina, produto de substituição directa da isoglicose e do açúcar líquido, de modo a que este produto não perturbe um mercado cuja situação excedentária poderia agravar ainda mais os encargos relativos aos custos de exportação, suportados pelos produtores de açúcar e de isoglicose.

Assim, a organização comum de mercado no sector do açúcar prevê que as empresas produtoras de xarope de inulina transfiram as quotizações de produção de base e B, bem como a quotização complementar caso a mesma seja necessária, que visam cobrir as despesas de manutenção do mercado.

As previsões apresentam valores líquidos (sem despesas de cobrança).

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (JO L 178 de 30.6.2001, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 318/2006 (JO L 58 de 28.2.2006, p. 1).

Estados-Membros	Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 5	Novo montante
Bélgica	750 000	– 1 454 334	– 704 334
Bulgária	—	—	—
República Checa	—	—	—
Dinamarca	—	—	—
Alemanha	—	—	—
Estónia	—	—	—
Grécia	—	—	—
Espanha	—	—	—
França	75 000	– 75 000	p.m.
Irlanda	—	—	—
Itália	—	—	—
Chipre	—	—	—
Letónia	—	—	—
Lituânia	—	—	—
Luxemburgo	—	—	—
Hungria	—	—	—
Malta	—	—	—
Países Baixos	225 000	– 225 526	– 526
Áustria	—	—	—
Polónia	—	—	—
Portugal	—	—	—
Roménia	—	—	—
Eslovénia	—	—	—
Eslováquia	—	—	—
Finlândia	—	—	—
Suécia	—	—	—
Reino Unido	—	—	—
Total do artigo 1 1 5	1 050 000	– 1 754 860	– 704 860

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SECTOR DO AÇÚCAR [ALÍNEA A) DO N.º 1 DO ARTIGO 2.º DA DECISÃO 2000/597/CE, EURATOM] *(continuação)*

1 1 8 Despesas únicas relativamente às quotas adicionais de açúcar e quotas suplementares de isoglicose

Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 5	Novo montante
438 000 000	– 427 950 000	10 050 000

Observações

É cobrado um montante único relativamente às quotas adicionais de açúcar e quotas suplementares de isoglicose afectadas a empresas, em conformidade com o artigo 8.º e os n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 318/2006.

As previsões apresentam valores líquidos (sem despesas de cobrança).

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2006, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (JO L 58 de 28.2.2006, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2011/2006 (JO L 384 de 29.12.2006, p. 1).

Estados-Membros	Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 5	Novo montante
Bélgica	24 900 000	– 24 900 000	p.m.
Bulgária	—	—	—
República Checa	8 025 000	525 000	8 550 000
Dinamarca	12 600 000	– 12 600 000	p.m.
Alemanha	95 025 000	– 95 025 000	p.m.
Estónia	—	—	—
Grécia	3 975 000	– 3 975 000	p.m.
Espanha	3 975 000	– 3 975 000	p.m.
França	140 025 000	– 140 025 000	p.m.
Irlanda	3 975 000	– 3 975 000	p.m.
Itália	3 975 000	– 3 975 000	p.m.
Chipre	—	—	—
Letónia	3 975 000	– 3 975 000	p.m.
Lituânia	3 600 000	– 3 600 000	p.m.
Luxemburgo	—	—	—
Hungria	3 975 000	– 3 975 000	p.m.
Malta	—	—	—
Países Baixos	26 625 000	– 26 625 000	p.m.
Áustria	7 350 000	– 7 350 000	p.m.
Polónia	40 050 000	– 40 050 000	p.m.
Portugal	3 975 000	– 3 975 000	p.m.
Roménia	—	—	—
Eslovénia	3 975 000	– 3 975 000	p.m.
Eslováquia	3 975 000	– 2 475 000	1 500 000
Finlândia	3 975 000	– 3 975 000	p.m.
Suécia	7 050 000	– 7 050 000	p.m.
Reino Unido	33 000 000	– 33 000 000	p.m.
Total do artigo 1 1 8	438 000 000	– 427 950 000	10 050 000

CAPÍTULO 1 2 — DIREITOS ADUANEIROS E OUTROS DIREITOS REFERIDOS NA ALÍNEA B) DO N.º 1 DO ARTIGO 2.º DA DECISÃO 2000/597/CE, EURATOM

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 5	Novo montante
1 2	DIREITOS ADUANEIROS E OUTROS DIREITOS REFERIDOS NA ALÍNEA B) DO N.º 1 DO ARTIGO 2.º DA DECISÃO 2000/597/CE, EURATOM			
1 2 0	***Direitos aduaneiros e outros direitos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Decisão 2000/597/CE, Euratom***	15 287 900 000	– 204 100 000	15 083 800 000
	Artigo 1 2 0 — Subtotal	15 287 900 000	– 204 100 000	15 083 800 000
	Capítulo 1 2 — Total	**15 287 900 000**	**– 204 100 000**	**15 083 800 000**

1 2 0 ***Direitos aduaneiros e outros direitos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Decisão 2000/597/CE, Euratom***

Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 5	Novo montante
15 287 900 000	– 204 100 000	15 083 800 000

Observações

A afectação dos direitos aduaneiros enquanto recursos próprios ao financiamento das despesas comuns é a consequência lógica da livre circulação de mercadorias na Comunidade.

As previsões apresentam valores líquidos (sem despesas de cobrança).

Bases jurídicas

Decisão 2000/597/CE, Euratom do Conselho, de 29 de Setembro de 2000, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO L 253 de 7.10.2000, p. 42), nomeadamente a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º

CAPÍTULO 1 2 — DIREITOS ADUANEIROS E OUTROS DIREITOS REFERIDOS NA ALÍNEA B) DO N.º 1 DO ARTIGO 2.º DA DECISÃO 2000/597/CE, EURATOM *(continuação)*

1 2 0 *(continuação)*

Estados-Membros	Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 5	Novo montante
Bélgica	1 546 300 000	34 600 000	1 580 900 000
Bulgária	83 500 000	– 42 800 000	40 700 000
República Checa	187 200 000	– 300 000	186 900 000
Dinamarca	293 100 000	– 6 400 000	286 700 000
Alemanha	2 820 400 000	214 200 000	3 034 600 000
Estónia	23 100 000	– 500 000	22 600 000
Grécia	220 300 000	400 000	220 700 000
Espanha	1 484 600 000	– 237 200 000	1 247 400 000
França	1 217 800 000	51 900 000	1 269 700 000
Irlanda	233 200 000	– 16 400 000	216 800 000
Itália	1 503 200 000	2 400 000	1 505 600 000
Chipre	37 100 000	– 6 600 000	30 500 000
Letónia	31 900 000	– 7 700 000	24 200 000
Lituânia	46 300 000	– 5 000 000	41 300 000
Luxemburgo	18 700 000	1 600 000	20 300 000
Hungria	128 500 000	– 13 700 000	114 800 000
Malta	11 400 000	– 1 300 000	10 100 000
Países Baixos	1 530 200 000	– 23 600 000	1 506 600 000
Áustria	183 800 000	73 400 000	257 200 000
Polónia	246 500 000	19 800 000	266 300 000
Portugal	107 200 000	– 11 300 000	95 900 000
Roménia	142 400 000	– 8 100 000	134 300 000
Eslovénia	36 400 000	1 400 000	37 800 000
Eslováquia	55 700 000	10 000 000	65 700 000
Finlândia	131 500 000	3 300 000	134 800 000
Suécia	397 800 000	8 300 000	406 100 000
Reino Unido	2 569 800 000	– 244 500 000	2 325 300 000
Total do artigo 1 2 0	15 287 900 000	– 204 100 000	15 083 800 000

CAPÍTULO 1 3 — RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO CONFORME O DISPOSTO NA ALÍNEA C) DO N.º 1 DO ARTIGO 2.º DA DECISÃO 2000/597/CE, EURATOM

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 5	Novo montante
1 3	RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO CONFORME O DISPOSTO NA ALÍNEA C) DO N.º 1 DO ARTIGO 2.º DA DECISÃO 2000/597/CE, EURATOM			
1 3 0	***Recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, conforme o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º da Decisão 2000/597/CE, Euratom***	17 827 409 252	689 819 699	18 517 228 951
	Artigo 1 3 0 — Subtotal	17 827 409 252	689 819 699	18 517 228 951
	Capítulo 1 3 — Total	**17 827 409 252**	**689 819 699**	**18 517 228 951**

1 3 0 ***Recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, conforme o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º da Decisão 2000/597/CE, Euratom***

Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 5	Novo montante
17 827 409 252	689 819 699	18 517 228 951

Observações

A taxa uniforme aplicada, válida para todos os Estados-Membros, às bases harmonizadas do IVA determinadas segundo regras da Comunidade, eleva-se a 0,3355 %. Portanto, foram tidas em conta as bases do IVA niveladas e os dispositivos compensatórios a favor do Reino Unido.

Bases jurídicas

Decisão 2000/597/CE, Euratom do Conselho, de 29 de Setembro de 2000, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO L 253 de 7.10.2000, p. 42), nomeadamente a alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º

CAPÍTULO 1 3 — RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO CONFORME O DISPOSTO NA ALÍNEA C) DO N.º 1 DO ARTIGO 2.º DA DECISÃO 2000/597/CE, EURATOM *(continuação)*

1 3 0 *(continuação)*

Estados-Membros	Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 5	Novo montante
Bélgica	459 108 278	4 882 523	463 990 801
Bulgária	41 796 126	4 437 849	46 233 975
República Checa	183 632 309	10 875 060	194 507 369
Dinamarca	297 292 689	17 497 868	314 790 557
Alemanha	3 307 211 215	72 285 463	3 379 496 678
Estónia	20 791 212	3 387 753	24 178 965
Grécia	338 821 103	1 014 038	339 835 141
Espanha	1 680 048 116	23 843 874	1 703 891 990
França	2 969 774 348	60 978 354	3 030 752 702
Irlanda	260 609 434	8 857 223	269 466 657
Itália	1 931 204 938	68 060 222	1 999 265 160
Chipre	24 664 205	272 512	24 936 717
Letónia	25 415 333	6 141 863	31 557 196
Lituânia	33 893 446	6 570 572	40 464 018
Luxemburgo	43 361 060	6 668 891	50 029 951
Hungria	128 394 225	305 937	128 700 162
Malta	8 025 202	441 932	8 467 134
Países Baixos	853 478 519	47 638 685	901 117 204
Áustria	380 897 943	13 257 837	394 155 780
Polónia	424 666 739	50 896 690	475 563 429
Portugal	257 446 395	– 1 110 984	256 335 411
Roménia	128 056 834	32 632 999	160 689 833
Eslovénia	50 826 666	1 502 377	52 329 043
Eslováquia	56 930 373	18 951 571	75 881 944
Finlândia	245 787 240	8 760 566	254 547 806
Suécia	443 583 298	37 315 601	480 898 899
Reino Unido	3 231 692 006	183 452 423	3 415 144 429
Total do artigo 1 3 0	17 827 409 252	689 819 699	18 517 228 951

CAPÍTULO 1 4 — RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO RENDIMENTO NACIONAL BRUTO, CONFORME O DISPOSTO NA ALÍNEA D) DO N.º 1 DO ARTIGO 2.º E NO ARTIGO 6.º DA DECISÃO 2000/597/CE, EURATOM

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 5	Novo montante
1 4	RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO RENDIMENTO NACIONAL BRUTO, CONFORME O DISPOSTO NA ALÍNEA D) DO N.º 1 DO ARTIGO 2.º E NO ARTIGO 6.º DA DECISÃO 2000/597/CE, EURATOM			
1 4 0	***Recursos próprios com base no rendimento nacional bruto, conforme o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º e no artigo 6.º da Decisão 2000/597/CE, Euratom***			
1 4 0 0	Recursos próprios com base no rendimento nacional bruto, conforme o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º da Decisão 2000/597/CE, Euratom	77 305 204 097	– 175 959 824	77 129 244 273
1 4 0 2	Recursos próprios com base no rendimento nacional bruto, conforme o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º e no artigo 6.º da Decisão 2000/597/CE, Euratom, correspondentes à reserva para empréstimos e garantia de empréstimos	—		—
1 4 0 3	Recursos próprios com base no rendimento nacional bruto, conforme o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º e no artigo 6.º da Decisão 2000/597/CE, Euratom, correspondentes à reserva para ajudas de emergência	—		—
	Artigo 1 4 0 — Subtotal	77 305 204 097	– 175 959 824	77 129 244 273
	Capítulo 1 4 — Total	**77 305 204 097**	**– 175 959 824**	**77 129 244 273**

1 4 0 ***Recursos próprios com base no rendimento nacional bruto, conforme o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º e no artigo 6.º da Decisão 2000/597/CE, Euratom***

1 4 0 0 Recursos próprios com base no rendimento nacional bruto, conforme o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º da Decisão 2000/597/CE, Euratom

Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 5	Novo montante
77 305 204 097	– 175 959 824	77 129 244 273

Observações

A taxa a aplicar ao rendimento nacional bruto dos Estados-Membros para o presente exercício financeiro é de 0,6406 %.

Bases jurídicas

Decisão 2000/597/CE, Euratom do Conselho, de 29 de Setembro de 2000, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO L 253 de 7.10.2000, p. 42), nomeadamente a alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º

CAPÍTULO 1 4 — RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO RENDIMENTO NACIONAL BRUTO, CONFORME O DISPOSTO NA ALÍNEA D) DO N.º 1 DO ARTIGO 2.º E NO ARTIGO 6.º DA DECISÃO 2000/597/CE, EURATOM *(continuação)*

1 4 0 *(continuação)*

1 4 0 0 *(continuação)*

Estados-Membros	Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 5	Novo montante
Bélgica	2 151 131 263	– 49 292 243	2 101 839 020
Bulgária	165 748 719	10 796 240	176 544 959
República Checa	728 221 076	14 507 523	742 728 599
Dinamarca	1 493 759 313	– 24 817 472	1 468 941 841
Alemanha	15 302 224 573	– 9 429 337	15 292 795 236
Estónia	82 450 624	9 877 028	92 327 652
Grécia	1 343 645 182	– 45 980 835	1 297 664 347
Espanha	6 662 479 226	– 156 148 306	6 506 330 920
França	12 189 039 579	– 349 023 224	11 840 016 355
Irlanda	1 033 485 246	– 4 523 757	1 028 961 489
Itália	9 703 192 207	– 12 327 893	9 690 864 314
Chipre	97 809 553	– 2 588 414	95 221 139
Letónia	110 156 720	10 344 793	120 501 513
Lituânia	161 611 843	5 221 967	166 833 810
Luxemburgo	171 954 694	19 085 242	191 039 936
Hungria	580 480 130	12 780 062	593 260 192
Malta	31 825 124	506 722	32 331 846
Países Baixos	3 534 450 924	– 10 894 685	3 523 556 239
Áustria	1 734 845 714	– 49 431 106	1 685 414 608
Polónia	1 744 672 943	71 271 411	1 815 944 354
Portugal	1 020 941 746	– 42 122 067	978 819 679
Roménia	679 930 419	47 790 741	727 721 160
Eslovénia	201 560 659	– 1 741 614	199 819 045
Eslováquia	300 197 852	25 647 042	325 844 894
Finlândia	1 116 091 879	8 361 713	1 124 453 592
Suécia	2 062 870 635	65 143 004	2 128 013 639
Reino Unido	12 900 426 254	281 027 641	13 181 453 895
Total do número 1 4 0 0	77 305 204 097	– 175 959 824	77 129 244 273

CAPÍTULO 1 5 — CORRECÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 5	Novo montante
1 5	CORRECÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS			
1 5 0	***Correcção dos desequilíbrios orçamentais concedida ao Reino Unido em conformidade com as disposições dos artigos 4.º e 5.º da Decisão 2000/597/CE, Euratom***	0		0
	Artigo 1 5 0 — Subtotal	0		0
	Capítulo 1 5 — Total	**0**		**0**

1 5 0 Correcção dos desequilíbrios orçamentais concedida ao Reino Unido em conformidade com as disposições dos artigos 4.º e 5.º da Decisão 2000/597/CE, Euratom

Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 5	Novo montante
0		0

Bases jurídicas

Decisão 2000/597/CE, Euratom do Conselho, de 29 de Setembro de 2000, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 253 de 7.10.2000, p. 42), nomeadamente os artigos 4.º e 5.º

Estados-Membros	Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 5	Novo montante
Bélgica	246 671 369	540 816	247 212 185
Bulgária	19 006 494	1 758 210	20 764 704
República Checa	83 505 499	3 852 076	87 357 575
Dinamarca	171 290 177	1 482 485	172 772 662
Alemanha	311 914 289	6 828 288	318 742 577
Estónia	9 454 657	1 404 653	10 859 310
Grécia	154 076 510	– 1 449 008	152 627 502
Espanha	763 990 047	1 265 650	765 255 697
França	1 397 723 670	– 5 135 423	1 392 588 247
Irlanda	118 510 304	2 513 150	121 023 454
Itália	1 112 670 226	27 141 016	1 139 811 242
Chipre	11 215 874	– 16 241	11 199 633
Letónia	12 631 730	1 541 307	14 173 037
Lituânia	18 532 116	1 090 391	19 622 507
Luxemburgo	19 718 136	2 751 425	22 469 561
Hungria	66 563 966	3 213 570	69 777 536
Malta	3 649 404	153 374	3 802 778
Países Baixos	72 044 802	1 395 493	73 440 295
Áustria	35 362 386	– 233 857	35 128 529
Polónia	200 062 577	13 523 510	213 586 087
Portugal	117 071 935	– 1 946 014	115 125 921
Roménia	77 967 984	7 624 460	85 592 444
Eslovénia	23 113 068	389 066	23 502 134
Eslováquia	34 423 848	3 901 080	38 324 928
Finlândia	127 982 851	4 272 106	132 254 957
Suécia	42 048 712	2 304 759	44 353 471
Reino Unido	– 5 251 202 631	– 80 166 342	– 5 331 368 973
Total do artigo 1 5 0	0	0	0

TÍTULO 3

EXCEDENTES, SALDOS E AJUSTAMENTOS

Título Capítulo	Designação	Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 5	Novo montante
3 0	EXCEDENTE DISPONÍVEL DO EXERCÍCIO ANTERIOR	1 847 631 711	260 940 125	2 108 571 836
3 1	SALDOS E AJUSTAMENTOS DE SALDOS, BASEADOS NO IVA, RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTES DA APLICAÇÃO DOS N. os 4, 6 E 9 DO ARTIGO 10.º DO REGULAMENTO (CE, EURATOM) N.º 1150/2000	p.m.		p.m.
3 2	SALDOS E AJUSTAMENTOS DE SALDOS, BASEADOS NO RENDIMENTO/PRODUTO NACIONAL BRUTO, RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTES DA APLICAÇÃO DOS N.os 7, 8 E 9 DO ARTIGO 10.º DO REGULAMENTO (CE, EURATOM) N.º 1150/2000	p.m.		p.m.
3 3	RESTITUIÇÕES AOS ESTADOS-MEMBROS	p.m.		p.m.
3 4	AJUSTAMENTO RELATIVO À NÃO PARTICIPAÇÃO DE DETERMINADOS ESTADOS-MEMBROS EM CERTAS POLÍTICAS DO DOMÍNIO DA LIBERDADE, SEGURANÇA E JUSTIÇA	p.m.		p.m.
3 5	RESULTADO DO CÁLCULO DEFINITIVO DO FINANCIAMENTO DA CORRECÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS A FAVOR DO REINO UNIDO	p.m.		0
3 6	RESULTADO DO CÁLCULO INTERMÉDIO DO FINANCIAMENTO DA CORRECÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS A FAVOR DO REINO UNIDO	p.m.		p.m.
	Título 3 — Total	**1 847 631 711**	**260 940 125**	**2 108 571 836**

TÍTULO 3

EXCEDENTES, SALDOS E AJUSTAMENTOS

CAPÍTULO 3 0 — EXCEDENTE DISPONÍVEL DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 5	Novo montante
3 0	EXCEDENTE DISPONÍVEL DO EXERCÍCIO ANTERIOR			
3 0 0	***Excedente disponível do exercício anterior***	1 847 631 711		1 847 631 711
	Artigo 3 0 0 — Subtotal	1 847 631 711		1 847 631 711
3 0 1	***Excedente de recursos próprios provenientes de uma transferência de capítulos FEOGA, secção Garantia***	p.m.		p.m.
	Artigo 3 0 1 — Subtotal	p.m.		p.m.
3 0 2	***Excedente de recursos provenientes da transferência do excedente do Fundo de Garantia relativo às acções externas***	p.m.	260 940 125	260 940 125
	Artigo 3 0 2 — Subtotal	p.m.	260 940 125	260 940 125
	Capítulo 3 0 — Total	**1 847 631 711**	**260 940 125**	**2 108 571 836**

3 0 2 *Excedente de recursos provenientes da transferência do excedente do Fundo de Garantia relativo às acções externas*

Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 5	Novo montante
p.m.	260 940 125	260 940 125

Observações

Este artigo destina-se a receber, nos termos do disposto no artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2040/2000 e do artigo 3.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94, os excedentes eventuais do Fundo de Garantia para além do seu montante objectivo, uma vez que este tenha sido alcançado.

Bases jurídicas

Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às acções externas (JO L 293 de 12.11.1994, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 89/2007 (JO L 22 de 31.1.2007, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 2040/2000 do Conselho, de 26 de Setembro de 2000, relativo à disciplina orçamental (JO L 244 de 29.9.2000, p. 27).

Decisão 2000/597/CE, Euratom do Conselho, de 29 de Setembro de 2000, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 253 de 7.10.2000, p. 42), nomeadamente o artigo 7.º

Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 248 de 16.9.2002, p. 1), alterado pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 1995/2006 (JO L 390 de 30.12.2006, p. 1), nomeadamente o n.º 3 do artigo 4.º

CAPÍTULO 3 5 — RESULTADO DO CÁLCULO DEFINITIVO DO FINANCIAMENTO DA CORRECÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS A FAVOR DO REINO UNIDO

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 5	Novo montante
3 5	RESULTADO DO CÁLCULO DEFINITIVO DO FINANCIAMENTO DA CORRECÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS A FAVOR DO REINO UNIDO			
3 5 0	***Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correcção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido, a título do exercício 2000 e dos exercícios posteriores***			
3 5 0 1	Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correcção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido, a título do exercício de 2001	—		—
3 5 0 2	Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correcção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido a título do exercício 2002	—		—
3 5 0 3	Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correcção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido a título do exercício de 2003	p.m.		0
	Artigo 3 5 0 — Subtotal	p.m.		0
	Capítulo 3 5 — Total	**p.m.**		**0**

3 5 0 ***Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correcção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido, a título do exercício 2000 e dos exercícios posteriores***

3 5 0 3 Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correcção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido a título do exercício de 2003

Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 5	Novo montante
p.m.		0

Observações

Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correcção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido a título do exercício de 2003.

CAPÍTULO 3 5 — RESULTADO DO CÁLCULO DEFINITIVO DO FINANCIAMENTO DA CORRECÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS A FAVOR DO REINO UNIDO *(continuação)*

3 5 0 *(continuação)*

3 5 0 3 *(continuação)*

Estados-Membros	Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 5	Novo montante
Bélgica	p.m.	– 14 753 654	– 14 753 654
Bulgária	—	—	—
República Checa	p.m.	– 1 608 121	– 1 608 121
Dinamarca	p.m.	– 10 006 747	– 10 006 747
Alemanha	p.m.	– 24 550 127	– 24 550 127
Estónia	p.m.	315 538	315 538
Grécia	p.m.	– 6 785 714	– 6 785 714
Espanha	p.m.	– 13 511 113	– 13 511 113
França	p.m.	– 65 707 572	– 65 707 572
Irlanda	p.m.	– 1 378 521	– 1 378 521
Itália	p.m.	23 366 998	23 366 998
Chipre	p.m.	– 425 975	– 425 975
Letónia	p.m.	874 764	874 764
Lituânia	p.m.	518 395	518 395
Luxemburgo	p.m.	– 1 256 235	– 1 256 235
Hungria	p.m.	5 476 350	5 476 350
Malta	p.m.	– 236 695	– 236 695
Países Baixos	p.m.	18 967 817	18 967 817
Áustria	p.m.	7 874 336	7 874 336
Polónia	p.m.	989 400	989 400
Portugal	p.m.	– 1 251 826	– 1 251 826
Roménia	—	—	—
Eslovénia	p.m.	– 870 400	– 870 400
Eslováquia	p.m.	2 510 865	2 510 865
Finlândia	p.m.	– 218 910	– 218 910
Suécia	p.m.	– 2 353 906	– 2 353 906
Reino Unido	p.m.	84 021 053	84 021 053
Total do número 3 5 0 3	p.m.	0	0

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DAS INSTITUIÇÕES

Título Capítulo	Designação	Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 5	Novo montante
5 0	PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS	392 000		392 000
5 1	PRODUTO DE LOCAÇÕES	p.m.		p.m.
5 2	RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS	79 054 000		79 054 000
5 5	RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS	1 000 000		1 000 000
5 7	OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DAS INSTITUIÇÕES	p.m.		p.m.
5 8	INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS	p.m.		p.m.
5 9	OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA	100 000		100 000
	Título 5 — Total	**80 546 000**		**80 546 000**

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DAS INSTITUIÇÕES

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 5	Novo montante
5 0	PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS			
5 0 0	***Produto da venda de bens móveis (fornecimentos)***			
5 0 0 0	Produto da venda de material de transporte — Receitas afectadas	42 000		42 000
5 0 0 1	Produto da venda dos outros bens móveis — Receitas afectadas	p.m.		p.m.
5 0 0 2	Receitas provenientes do produto de fornecimentos efectuados a favor de outras instituições ou organismos — Receitas afectadas	p.m.		p.m.
	Artigo 5 0 0 — Subtotal	42 000		42 000
5 0 1	***Produto da venda de bens imóveis***	p.m.		p.m.
	Artigo 5 0 1 — Subtotal	p.m.		p.m.
5 0 2	***Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afectadas***	350 000		350 000
	Artigo 5 0 2 — Subtotal	350 000		350 000
	Capítulo 5 0 — Total	**392 000**		**392 000**

5 0 0 *Produto da venda de bens móveis (fornecimentos)*

5 0 0 0 Produto da venda de material de transporte — Receitas afectadas

Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 5	Novo montante
42 000		42 000

Observações

Este número destina-se a acolher as receitas provenientes da venda ou retoma do material de transporte pertencente às instituições. Também regista o produto da venda de veículos a substituir ou abater no activo quando o valor contabilístico estiver inteiramente amortizado.

Estas receitas, nos termos da alínea e) e da alínea e-a) do n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento Financeiro, são consideradas afectadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS *(continuação)*

5 0 0 *(continuação)*

5 0 0 0 *(continuação)*

Parlamento		p.m.
Conselho		p.m.
Comissão		p.m.
Tribunal de Justiça		p.m.
Tribunal de Contas		42 000
Comité Económico e Social Europeu		p.m.
Comité das Regiões		p.m.
Provedor de Justiça		p.m.
Autoridade Europeia para a Protecção de Dados		p.m.
	Total	42 000

5 0 0 1 Produto da venda dos outros bens móveis — Receitas afectadas

Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 5	Novo montante
p.m.		p.m.

Observações

Este número destina-se a acolher as receitas provenientes da venda ou retoma dos bens móveis pertencentes às instituições com excepção do material de transporte. Também regista o produto da venda de equipamentos, instalações, materiais e aparelhos para fins científicos e técnicos a substituir ou abater no activo quando o valor contabilístico estiver inteiramente amortizado.

Estas receitas, nos termos da alínea e) e da alínea e-a) do n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento Financeiro, são consideradas afectadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

Parlamento		p.m.
Conselho		p.m.
Comissão		p.m.
Tribunal de Justiça		p.m.
Tribunal de Contas		p.m.
Comité Económico e Social Europeu		p.m.
Comité das Regiões		p.m.
Provedor de Justiça		p.m.
Autoridade Europeia para a Protecção de Dados		p.m.
	Total	p.m.

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 5	Novo montante
5 2	RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS			
5 2 0	***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas das instituições***	9 054 000		9 054 000
	Artigo 5 2 0 — Subtotal	9 054 000		9 054 000
5 2 1	***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas dos organismos subvencionados, transferidos para a Comissão***	10 000 000		10 000 000
	Artigo 5 2 1 — Subtotal	10 000 000		10 000 000
5 2 2	***Juros produzidos por pré-financiamentos***	60 000 000		60 000 000
	Artigo 5 2 2 — Subtotal	60 000 000		60 000 000
	Capítulo 5 2 — Total	**79 054 000**		**79 054 000**

5 2 2 ***Juros produzidos por pré-financiamentos***

Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 5	Novo montante
60 000 000		60 000 000

Observações

Este artigo destina-se a acolher as receitas provenientes dos juros gerados por pré-financiamentos.

De acordo com o artigo 5.º-A do Regulamento Financeiro, os montantes inscritos nesta rubrica podem ser usados como dotações adicionais no âmbito das rubricas correspondentes do mapa de despesas da Secção III «Comissão». Portanto, os juros gerados pelos pré-financiamentos serão atribuídos ao programa ou acção correspondente e deduzidos do pagamento do saldo dos montantes devidos ao beneficiário.

O regulamento que estabelece as normas de execução do Regulamento Financeiro também especifica os casos em que o gestor orçamental competente cobrará, excepcionalmente, os referidos juros numa base anual.

Comissão 60 000 000

Bases jurídicas

Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 248 de 16.9.2002, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 1995/2006 (JO L 390 de 30.12.2006, p. 1), nomeadamente a alínea a) do artigo 5.º

Regulamento (CE, Euratom) n.º 2342/2002 da Comissão, de 23 de Dezembro de 2002, que institui as normas de execução do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 357 de 31.12.2002, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 478/2007 (JO L 111 de 28.4.2007, p. 13), nomeadamente o artigo 4.º e 4.º-A.

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS COMUNITÁRIOS

Título Capítulo	Designação	Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 5	Novo montante
6 0	CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS COMUNITÁRIOS	p.m.		p.m.
6 1	REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS	p.m.		p.m.
6 2	RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO	p.m.		p.m.
6 3	CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS	p.m.	p.m.	p.m.
6 5	CORRECÇÕES FINANCEIRAS	p.m.		p.m.
6 6	OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES	10 000 000		10 000 000
6 7	RECEITAS RELATIVAS AO FEAGA E AO FEADER	p.m.		p.m.
6 8	MONTANTES TEMPORÁRIOS A TÍTULO DA REESTRUTURAÇÃO	p.m.		p.m.
	Título 6 — Total	**10 000 000**	**p.m.**	**10 000 000**

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS COMUNITÁRIOS

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 5	Novo montante
6 1	REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS			
6 1 1	***Reembolso de despesas incorridas por conta de um ou vários Estados-Membros***			
6 1 1 3	Receitas provenientes das aplicações dos activos referidos no artigo 4.º da Decisão 2003/76/CE — Receitas afectadas	p.m.		p.m.
6 1 1 4	Receitas provenientes das cobranças relativas ao programa de investigação do fundo de investigação para o carvão e o aço	p.m.		p.m.
	Artigo 6 1 1 — Subtotal	p.m.		p.m.
6 1 2	***Reembolso de despesas suportadas especificamente na execução de trabalhos a pedido e contra remuneração — Receitas afectadas***	p.m.		p.m.
	Artigo 6 1 2 — Subtotal	p.m.		p.m.
6 1 3	***Verbas recuperadas em aplicação do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999***	p.m.		p.m.
	Artigo 6 1 3 — Subtotal	p.m.		p.m.
6 1 4	***Reembolso de contribuições comunitárias concedidas a projectos e a acções, em caso de êxito de exploração comercial***			
6 1 4 0	Reembolso de contribuições comunitárias concedidas a projectos e a acções no domínio das novas tecnologias energéticas, em caso de êxito de exploração comercial — Receitas afectadas	p.m.		p.m.
6 1 4 1	Reembolso do apoio comunitário concedido a acções no domínio da informática em caso de sucesso da exploração comercial	—		—
6 1 4 3	Reembolso das subvenções concedidas no quadro de uma actividade europeia de capital de risco em benefício das pequenas e médias empresas — Receitas afectadas	p.m.		p.m.
	Artigo 6 1 4 — Subtotal	p.m.		p.m.
6 1 5	***Reembolso de contribuições comunitárias não utilizadas***			
6 1 5 0	Reembolso de contribuições do Fundo Social Europeu, do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola não utilizadas	p.m.		p.m.
6 1 5 1	Reembolso de subvenções de equilíbrio orçamental não utilizadas — Receitas afectadas	p.m.		p.m.
6 1 5 2	Reembolso de bonificações de juros não utilizadas — Receitas afectadas	p.m.		p.m.
6 1 5 3	Reembolso de verbas não utilizadas no âmbito de contratos celebrados pela instituição — Receitas afectadas	p.m.		p.m.
6 1 5 7	Reembolsos de pagamentos por conta no âmbito dos fundos estruturais e do Fundo de Coesão	p.m.		p.m.

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 5	Novo montante
6 1 5 8	Reembolso de participações comunitárias diversas não utilizadas — Receitas afectadas	p.m.		p.m.
	Artigo 6 1 5 — Subtotal	p.m.		p.m.
6 1 6	***Reembolso das despesas incorridas por conta da Agência Internacional da Energia Atómica — Receitas afectadas***	p.m.		p.m.
	Artigo 6 1 6 — Subtotal	p.m.		p.m.
6 1 7	***Reembolso das verbas pagas no âmbito da ajuda comunitária aos países terceiros***			
6 1 7 0	Reembolso no âmbito da cooperação com a África do Sul — Receitas afectadas	p.m.		p.m.
	Artigo 6 1 7 — Subtotal	p.m.		p.m.
6 1 8	***Reembolso de verbas pagas no âmbito da ajuda alimentar***			
6 1 8 0	Reembolso por adjudicatários ou beneficiários de verbas recebidas em excesso, a título da ajuda alimentar — Receitas afectadas	p.m.		p.m.
6 1 8 1	Reembolso de despesas adicionais ocasionadas pelos beneficiários da ajuda alimentar — Receitas afectadas	p.m.		p.m.
	Artigo 6 1 8 — Subtotal	p.m.		p.m.
6 1 9	***Outros reembolsos de despesas incorridas por conta de terceiros***			
6 1 9 1	Outros reembolsos de despesas incorridas por conta de terceiros no âmbito da Decisão 94/179/Euratom do Conselho — Receitas afectadas	p.m.		p.m.
	Artigo 6 1 9 — Subtotal	p.m.		p.m.
	Capítulo 6 1 — Total	**p.m.**		**p.m.**

6 1 1 ***Reembolso de despesas incorridas por conta de um ou vários Estados-Membros***

6 1 1 3 Receitas provenientes das aplicações dos activos referidos no artigo 4.º da Decisão 2003/76/CE — Receitas afectadas

Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 5	Novo montante
p.m.		p.m.

Observações

A Decisão 2003/76/CE do Conselho, de 1 de Fevereiro de 2003, que fixa as disposições necessárias para a execução do protocolo, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, relativo às consequências financeiras da cessação do Tratado CECA e ao fundo de investigação para o carvão e o aço (JO L 29 de 5.2.2003, p. 22), determina que a Comissão está encarregada da liquidação das operações financeiras da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço que ainda estão em curso no momento da cessação do Tratado CECA.

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

6 1 1 *(continuação)*

6 1 1 3 *(continuação)*

Segundo o artigo 4.º da Decisão 2003/76/CE, as receitas líquidas provenientes dos investimentos dos activos disponíveis constituirão receitas afectadas no orçamento geral da União Europeia com uma afectação específica, isto é, o financiamento dos projectos de investigação nos sectores relacionados com a indústria do carvão e do aço através de um fundo de investigação para o carvão e o aço.

As receitas líquidas utilizáveis para financiar projectos de investigação do ano n + 2 constam do balanço da CECA em liquidação do ano n e, após o encerramento da liquidação, do balanço do activo do fundo de investigação do carvão e do aço. O presente mecanismo de financiamento produziu efeitos em 2003. As receitas provenientes de 2005 serão utilizadas para a investigação em 2007. Procede-se a um nivelamento a fim de reduzir ao máximo as flutuações que os movimentos dos mercados financeiros poderão implicar para o financiamento da investigação. O montante previsível das receitas líquidas disponíveis para a investigação em 2007 eleva-se a 53 875 000 EUR.

Segundo o artigo 4.º da Decisão 2003/76/CE, 72,8 % da dotação do fundo será destinada ao sector do aço e 27,2 % ao sector do carvão.

De acordo com os artigos 18.º e o n.º 1-A do artigo 160.º do Regulamento Financeiro, as receitas serão usadas como dotações adicionais no âmbito do capítulo 08 22 do mapa de despesas da Secção III «Comissão».

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 5	Novo montante
6 3	CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS			
6 3 0	***Contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre no âmbito do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu — Receitas afectadas***	p.m.		p.m.
	Artigo 6 3 0 — Subtotal	p.m.		p.m.
6 3 1	***Contribuições no quadro do acervo de Schengen***			
6 3 1 1	Contribuições para as despesas administrativas decorrentes do acordo celebrado com a Islândia e a Noruega — Receitas afectadas	p.m.		p.m.
6 3 1 2	Contribuições para o desenvolvimento dos sistemas de informação de larga escala no âmbito do acordo celebrado com a Islândia, a Noruega e a Suíça — Receitas afectadas	p.m.		p.m.
6 3 1 3	Outras contribuições no quadro do acervo de Schengen (Islândia, Noruega e Suíça) — Receitas afectadas	p.m.		p.m.
	Artigo 6 3 1 — Subtotal	p.m.		p.m.
6 3 2	***Contribuições para as despesas comuns de apoio administrativo do Fundo Europeu de Desenvolvimento — Receitas afectadas***	p.m.		p.m.
	Artigo 6 3 2 — Subtotal	p.m.		p.m.
6 3 3	***Contribuições para certos programas de ajuda externa***			
6 3 3 0	Contribuições dos Estados-Membros para certos programas de ajuda externa financiados pela Comunidade e geridos pela Comissão por conta dos Estados-Membros — Receitas afectadas		p.m.	p.m.
6 3 3 1	Contribuições de países terceiros para certos programas de ajuda externa financiados pela Comunidade e geridos pela Comissão por conta desses países terceiros — Receitas afectadas		p.m.	p.m.
6 3 3 2	Contribuições de organizações internacionais para certos programas de ajuda externa financiados pela Comunidade e geridos pela Comissão por conta dessas organizações internacionais — Receitas afectadas		p.m.	p.m.
	Artigo 6 3 3 — Subtotal		p.m.	p.m.
	Capítulo 6 3 — Total	**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**

6 3 3 Artigo 6 3 3 — Contribuições para certos programas de ajuda externa

Observações

Novo artigo

6 3 3 0 Número 6 3 3 0 — Contribuições dos Estados-Membros para certos programas de ajuda externa financiados pela Comunidade e geridos pela Comissão por conta dos Estados-Membros — Receitas afectadas

Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 5	Novo montante
	p.m.	p.m.

Observações

Novo número

Este número destina-se a registar as contribuições financeiras dos Estados-Membros, incluindo as respectivas agências públicas e para-estatais, para certos programas de ajuda externa financiados pela Comunidade e geridos pela Comissão por conta dos Estados-Membros, nos termos do acto de base correspondente.

Nos termos do disposto na alínea a-a) do n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais darão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afectadas.

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 3 *(continuação)*

6 3 3 1 Número 6 3 3 1 — Contribuições de países terceiros para certos programas de ajuda externa financiados pela Comunidade e geridos pela Comissão por conta desses países terceiros — Receitas afectadas

Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 5	Novo montante
	p.m.	p.m.

Observações

Novo número

Este número destina-se a registar as contribuições financeiras de países terceiros, incluindo as respectivas agências públicas e para-estatais, para certos programas de ajuda externa financiados pela Comunidade e geridos pela Comissão por conta desses países terceiros, nos termos do acto de base correspondente.

Nos termos do disposto na alínea a-a) do n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais darão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afectadas.

6 3 3 2 Número 6 3 3 2 — Contribuições de organizações internacionais para certos programas de ajuda externa financiados pela Comunidade e geridos pela Comissão por conta dessas organizações internacionais — Receitas afectadas

Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 5	Novo montante
	p.m.	p.m.

Observações

Novo número

Este número destina-se a registar as contribuições financeiras de organizações internacionais para certos programas de ajuda externa financiados pela Comunidade e geridos pela Comissão por conta dessas organizações internacionais, nos termos do acto de base correspondente.

Nos termos do disposto na alínea a-a) do n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais darão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afectadas.

CAPÍTULO 6 7 — RECEITAS RELATIVAS AO FEAGA E AO FEADER

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 5	Novo montante
6 7	RECEITAS RELATIVAS AO FEAGA E AO FEADER			
6 7 0	***Receitas relativas ao FEAGA***			
6 7 0 1	Aprovação das contas do FEAGA — Receitas afectadas	p.m.		p.m.
6 7 0 2	Irregularidades no FEAGA — Receitas afectadas	p.m.		p.m.
6 7 0 3	Imposição suplementar paga pelos produtores de leite — Receitas afectadas	p.m.		p.m.
	Artigo 6 7 0 — Subtotal	p.m.		p.m.
6 7 1	***Receitas relativas ao FEADER***			
6 7 1 1	Aprovação das contas do FEADER — Receitas afectadas	p.m.		p.m.
6 7 1 2	Irregularidades no FEADER — Receitas afectadas	p.m.		p.m.
	Artigo 6 7 1 — Subtotal	p.m.		p.m.
	Capítulo 6 7 — Total	**p.m.**		**p.m.**

6 7 0 Receitas relativas ao FEAGA

6 7 0 1 Aprovação das contas do FEAGA — Receitas afectadas

Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 5	Novo montante
p.m.		p.m.

Observações

Este número destina-se a receber as receitas provenientes de decisões de conformidade em matéria de apuramento de contas a favor do orçamento comunitário relativamente a despesas financiadas pelo FEOGA, secção Garantia, no âmbito da rubrica 1 das Perspectivas Financeiras 2000-2006. Destina-se igualmente a receber montantes provenientes de decisões contabilísticas em matéria de apuramento das contas a favor do orçamento comunitário relativamente a receitas afectadas correlativas.

Em conformidade com os artigos 18.º e 154.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais incluídas neste número darão lugar à inscrição de dotações suplementares a nível de qualquer número orçamental no âmbito do FEAGA, incluindo os números 05 07 01 08 e 05 07 01 09, do mapa de despesas da secção III «Comissão».

No quadro da elaboração do orçamento para o exercício 2007, foi tido em conta um montante de 568 000 000 EUR para o artigo 05 03 01, nomeadamente para o número 05 03 01 01.

Bases jurídicas

Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 248 de 16.9.2002, p. 1), alterado pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 1995/2006 (JO L 390 de 30.12.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de Junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 209 de 11.8.2005, p. 1), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 320/2006 (JO L 58 de 28.2.2006, p. 42).

CAPÍTULO 6 7 — RECEITAS RELATIVAS AO FEAGA E AO FEADER *(continuação)*

6 7 0 *(continuação)*

6 7 0 2 Irregularidades no FEAGA — Receitas afectadas

Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 5	Novo montante
p.m.		p.m.

Observações

Este número destina-se a receber montantes recuperados na sequência de irregularidades ou negligências, incluindo os respectivos juros, em especial montantes recuperados em casos de irregularidades ou fraude, sanções e juros recebidos, bem como cauções executadas, resultantes de despesas financiadas pelo FEOGA, secção Garantia, em aplicação da rubrica 1 das Perspectivas Financeiras 2000-2006.

Em conformidade com os artigos 18.º e 154.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais incluídas neste número darão lugar à inscrição de dotações suplementares a nível de qualquer número orçamental no âmbito do FEAGA, incluindo os números 05 07 01 08 e 05 07 01 09, do mapa de despesas da secção III «Comissão».

No quadro da elaboração do orçamento para o exercício 2007, foi tido em conta um montante de EUR 70 000 000 para o artigo 05 03 01, nomeadamente para o número 05 03 01 01.

Bases jurídicas

Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 248 de 16.9.2002, p. 1), alterado pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 1995/2006 (JO L 390 de 30.12.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de Junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 209 de 11.8.2005, p. 1), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 320/2006 (JO L 58 de 28.2.2006, p. 42).

CAPÍTULO 6 7 — RECEITAS RELATIVAS AO FEAGA E AO FEADER *(continuação)*

6 7 0 *(continuação)*

6 7 0 3 Imposição suplementar paga pelos produtores de leite — Receitas afectadas

Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 5	Novo montante
p.m.		p.m.

Observações

Este número destina-se a receber montantes cobrados ou recuperados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1788/2003 do Conselho.

Em conformidade com os artigos 18.º e 154.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais incluídas neste número darão lugar à inscrição de dotações suplementares a nível de qualquer número orçamental no âmbito do FEAGA, incluindo os números 05 07 01 08 e 05 07 01 09, do mapa de despesas da secção III «Comissão».

No quadro da elaboração do orçamento para o exercício 2007, foi tido em conta um montante de 349 000 000 EUR para o artigo 05 02 12, nomeadamente para o número 05 02 12 01.

Bases jurídicas

Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 248 de 16.9.2002, p. 1), alterado pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 1995/2006 (JO L 390 de 30.12.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1788/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que institui uma imposição no sector do leite e dos produtos lácteos (JO L 270 de 21.10.2003, p. 123), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1406/2006 (JO L 265 de 26.9.2006, p. 8).

Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de Junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 209 de 11.8.2005, p. 1), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 320/2006 (JO L 58 de 28.2.2006, p. 42).

6 7 1 ***Receitas relativas ao FEADER***

Observações

Novo artigo

6 7 1 1 Aprovação das contas do FEADER — Receitas afectadas

Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 5	Novo montante
p.m.		p.m.

Observações

Este número destina-se a receber os montantes provenientes de decisões de conformidade em matéria de apuramento de contas a favor do orçamento comunitário no contexto de desenvolvimento rural financiado pelo FEADER. Destina-se igualmente a receber montantes provenientes de decisões contabilísticas em matéria de apuramento das contas a favor do orçamento comunitário relativamente a receitas afectadas correlativas.

Nos termos do disposto no artigo 18.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais deste número darão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a qualquer número orçamental do FEADER.

No contexto da elaboração do orçamento 2007, não está previsto qualquer montante para o artigo 05 04 05.

Bases jurídicas

Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 248 de 16.9.2002, p. 1), alterado pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 1995/2006 (JO L 390 de 30.12.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de Junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 209 de 11.8.2005, p. 1), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 320/2006 (JO L 58 de 28.2.2006, p. 42).

CAPÍTULO 6 7 — RECEITAS RELATIVAS AO FEAGA E AO FEADER *(continuação)*

6 7 1 *(continuação)*

6 7 1 2 Irregularidades no FEADER — Receitas afectadas

Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 5	Novo montante
p.m.		p.m.

Observações

Este número destina-se a receber montantes recuperados na sequência de irregularidades ou negligências, incluindo os respectivos juros, em especial montantes recuperados em casos de irregularidades ou fraude, sanções e juros recebidos, bem como cauções executadas, no contexto do desenvolvimento rural financiado pelo FEADER.

Nos termos do disposto no artigo 18.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais deste número darão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a qualquer número orçamental do FEADER.

No contexto da elaboração do orçamento 2007, não está previsto qualquer montante para o artigo 05 04 05.

Bases jurídicas

Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 248 de 16.9.2002, p. 1), alterado pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 1995/2006 (JO L 390 de 30.12.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de Junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 209 de 11.8.2005, p. 1), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 320/2006 (JO L 58 de 28.2.2006, p. 42).

CAPÍTULO 6 8 — MONTANTES TEMPORÁRIOS A TÍTULO DA REESTRUTURAÇÃO

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 5	Novo montante
6 8	MONTANTES TEMPORÁRIOS A TÍTULO DA REESTRUTURAÇÃO			
6 8 0	***Montantes temporários a título da reestruturação — Receitas afectadas***			
6 8 0 1	Montantes temporários a título da reestruturação — Receitas afectadas	p.m.		p.m.
6 8 0 2	Irregularidades relativas ao fundo de reestruturação temporário — Receitas afectadas	p.m.		p.m.
	Artigo 6 8 0 — Subtotal	p.m.		p.m.
	Capítulo 6 8 — Total	**p.m.**		**p.m.**

Observações

Novo capítulo

6 8 0 ***Montantes temporários a título da reestruturação — Receitas afectadas***

Observações

Novo artigo

6 8 0 2 Irregularidades relativas ao fundo de reestruturação temporário — Receitas afectadas

Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 5	Novo montante
p.m.		p.m.

Observações

Este número destina-se a acolher montantes recuperados na sequência de irregularidades ou erros, incluindo juros, sanções e garantias adquiridas, provenientes de despesas financiadas pelo fundo de reestruturação temporário da indústria açucareira na Comunidade estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 320/2006.

Em conformidade com os artigos 18.º e 154.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais incluídas neste número darão lugar à inscrição de dotações suplementares no artigo 05 02 16 «Fundo de reestruturação para o açúcar» do mapa de despesas da secção III «Comissão» para financiar auxílios à reestruturação e outros auxílios estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 320/2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 248 de 16.9.2002, p. 1), alterado pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 1995/2006 (JO L 390 de 30.12.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 320/2006 do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2006, que estabelece um regime temporário de reestruturação da indústria açucareira na Comunidade e altera o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 58 de 28.2.2006, p. 42).